



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 065/2021

16ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 17/03/2021

PROCESSO Nº: 1/3693/2017

AI: 1/2017.02320

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Acusação de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma dos prazos regulamentares. 2. Imputação de corresponsabilidade das pessoas elencadas nas informações complementares ao auto de infração afastada, por ausência de elementos que comprovem os atos praticados, nos termos do art. 122, 134 e 135 do CTN. 3. Preliminar de nulidade do Auto de Infração afastada, considerando que o Recurso de Apelação admitido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, não impede a constituição do crédito pelo Fisco, tendo em vista que já houve sentença de mérito desfavorável à parte. 3. No mérito, dar-se provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio na Súmula 6 do CRT-CE, pois todas as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ, motivo suficiente para acatamento do pedido, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – PRESTAÇÕES E IMPOSTO A RECOLHER REGULARMENTE ESCRITURADOS – MANDADO DE SEGURANÇA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma dos prazos regulamentares. Após análise da documentação entregue, concluiu-se que o contribuinte deixou de recolher R\$ 602.126,27 de ICMS devido em virtude da cassação dos efeitos do mandado de segurança nº 0051241-56.2009.8.06.0001.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA DOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 602.126,27 DE ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0051241-56.2009.8.06.0001 CONFORME DETERMINA O ART. 2º DO DECRETO Nº 29.560/2008. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)”

Artigos infringidos: arts. 73 e 74, do Decreto 24.569/97; art. 2º, § 2º, III e § 4º, do Decreto nº 29.560/2008; c/c penalidades do artigo 123, inciso I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2016.17836, de 28/11/2016, foi desenvolvido Monitoramento Fiscal Especial (MMF 2016.34154) em face da empresa contribuinte, referente ao período 01/01/2012 a 31/12/2015, tendo, após a análise da documentação, verificado que a atuada deixou de recolher R\$ 602.126,27 (seiscentos e dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) de ICMS devido em operações sujeitas à substituição tributária nas entradas interestaduais nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, nos termos do Decreto 29.560/2008. Materializada a infração fiscal, aplica-se multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

equivalente a uma vez o valor do imposto, totalizando o débito em R\$ 1.204.252,54 (um milhão, duzentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte ressaltou a nulidade do lançamento em razão de terem sido indicadas pessoas físicas como supostos “corresponsáveis” da autuada nas informações complementares da autuação; bem como em razão da suspensão da exigibilidade do lançamento, porquanto estaria pendente decisão definitiva em ação judicial (recurso de apelação recebido com efeito suspensivo). Ademais, enfatizou a impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora, visto que enquanto vigorar a medida judicial suspensiva, não há vencimento do crédito tributário e são incabíveis os juros de mora. Por fim, pugnou pela improcedência do Auto de Infração, para que seja declarado nulo o lançamento, ou cancelada a exigência da multa e dos demais encargos, suspendendo-se a exigibilidade da exigência principal até que seja definitivamente julgado o recurso de apelação.

O julgador singular, no julgamento de nº 1382/2019, decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

“EMENTA: ICMS E MULTA – Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0051241-56.2009.8.06.0001. Infração ao art. 73, 74, Decreto nº 24.569/97 c/c art. 2º, § 2º, inc. III; § 4º do Dec. 29.560/2008. Penalidade inserta no art.123, I, “C”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017.

DEFESA TEMPESTIVA.

Autuação: **PROCEDENTE.**”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário, alegando a nulidade do lançamento em razão de terem sido indicadas pessoas físicas como supostos “corresponsáveis” da autuada nas informações complementares da autuação; bem como em razão da suspensão da exigibilidade do lançamento, porquanto estaria pendente decisão definitiva



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

em ação judicial (recurso de apelação recebido com efeito suspensivo). Ademais, enfatizou a impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora, visto que enquanto vigorar a medida judicial suspensiva, não há vencimento do crédito tributário e são incabíveis os juros de mora. Outrossim, destacou a necessidade de redução do percentual da multa, devendo ser aplicada a Súmula CRT nº 6, a fim de promover o reenquadramento da penalidade no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96. Por fim, pugnou pela reforma da decisão proferida pelo Julgador de 1ª instância, para declarar a nulidade do Auto de Infração quanto à responsabilidade tributária atribuída a terceiros, bem como, no mérito, cancelar a exigência da multa e dos demais encargos, arquivando-se o procedimento administrativo instaurado.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 220/2020, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória recorrida e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. Diante do pedido de redução da multa para o percentual de 50%, com o reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, em razão da Súmula CRT nº 6, entendeu-se que assiste razão ao recorrente, pois todas as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ, motivo suficiente para acatamento do pedido.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu afastar por decisão unânime a imputação de corresponsabilidade das pessoas elencadas, nas informações complementares, ao auto de infração, por ausência de elementos que comprovem os atos praticados, nos termos do art. 122, 134 e 135 do CTN. Resolveu, ainda, de modo unânime, afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, considerando que o Recurso de Apelação admitido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, não impede a constituição do crédito pelo Fisco, tendo em vista que já houve sentença de mérito desfavorável à parte. No mérito, decidiu por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio na Súmula 6 do CRT-CE, nos termos do voto do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Primeiramente, quanto à arguição de inexistência de corresponsabilidade das pessoas elencadas nas informações complementares, voto por afastar a imputação, por ausência de elementos que comprovem os atos praticados, com base no art. 122 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 134 e 135 do CTN, *in verbis*:

Art. 122 – Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto à nulidade do Auto de Infração em face da suspensão da exigibilidade do lançamento, haja vista o recurso de Apelação interposto ter sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e que ainda se encontra pendente de julgamento, esta não merece prosperar, em razão da manifestação do douto Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo, ao proferir a decisão interlocutória nos autos do MS 0051241-56.2009.8.06.0001, nos termos a seguir:

Assim, o recebimento de apelação no efeito suspensivo não revigora uma liminar que já deixou de produzir seus efeitos por força do art. 7º § 3º da Lei 12.016/2009.

Indefiro, pois, o pedido de cumprimento de uma decisão que caducou.

Ademais, posteriormente, a decisão interlocutória foi ratificada através do despacho de fls. 94, conforme trecho reproduzido a seguir:

Mantenho a decisão de fls. 501/502 pelos seus próprios fundamentos e acrescento que o recebimento da apelação em seu duplo efeito, se por acaso teve intuito de restabelecer a liminar outrora concedida, não foi fundamentado (art. 93, inciso IX da Constituição Federal), sendo mesmo ilógico presumir que o juiz de primeiro grau, depois de denegar a segurança, tenha vislumbrado fumaça do bom direito da impetrante

Portanto, é indene de dúvidas o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, na presente hipótese, visto que a liminar concedida foi cassada por ocasião da denegação da segurança. Senão, vejamos o que dispõe a Lei 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No que tange à arguição de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora, diante da exigibilidade do crédito tributário se encontrar suspensa ante a pendência do julgamento do recurso de Apelação com duplo efeito nos autos do MS 0051241-56.2009.8.06.0001, não há amparo legal.

Isso se deve ao fato de a limitar ter sido revogada por ocasião da prolação da segurança, de modo que, a partir desse momento, o Fisco pode constituir o crédito tributário, mediante o lançamento de ofício. Ademais, o contribuinte, antes da autuação, foi notificado para recolher o imposto devido espontaneamente, sem a imposição de multa, conforme o Termo de Intimação n. 2016.19695, entretanto, não atendeu à referida notificação.

Portanto, através do lançamento de ofício, restou caracterizada a falta de recolhimento do ICMS devido, razão pela qual o contribuinte ficou sujeito à imposição de multa e juros de mora, na forma da legislação relativa ao ICMS.

Finalmente, quanto ao pedido de redução da multa para o percentual de 50%, com o reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96, em razão da Súmula n. 6 do CRT, compreendo que assiste razão ao recorrente, visto que todas as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ, motivo suficiente ao acolhimento do pedido. Observemos o que dispõe o mencionado dispositivo:

Súmula n. 6: Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, **quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido**;

Conforme se verifica, deve haver o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos da Súmula 6 do CRT-CE, segundo entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Julgamento na Resolução 006 de 2020:

RESOLUÇÃO 006/2020 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE COM BASE NO ART. 106 DA LEI Nº 15.614/2014. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SET, EM RAZÃO DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO Decisão de 2ª Instância pela procedência da autuação. Recurso Extraordinário parcialmente provido nos termos da Resolução Paradigma nº 216/2018 da 4ª Câmara de Julgamento. **Reenquadramento da Penalidade nos termos da Súmula 06/2014 do Conat.** Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: **arts. 73, 74 do Dec. nº 24.569/1997 e art. 2º, § 1º da Lei nº 13.222/2002 Penalidade Prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos da Súmula nº 06 do Conat.**

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar a imputação de corresponsabilidade das pessoas elencadas, nas informações complementares, ao auto de infração, por ausência de elementos que comprovem os atos praticados, nos termos do art. 122, 134 e 135 do CTN. Outrossim, voto por afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, considerando que o Recurso de Apelação admitido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, não impede a constituição do crédito pelo Fisco, tendo em vista que já houve sentença de mérito desfavorável à parte. No mérito, voto por dar parcial provimento ao recurso para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

reformular a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio na Súmula 6 do CRT-CE.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu afastar por decisão unânime a imputação de corresponsabilidade das pessoas elencadas, nas informações complementares, ao auto de infração, por ausência de elementos que comprovem os atos praticados, nos termos do art. 122, 134 e 135 do CTN. Resolveu, ainda, de modo unânime, afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, considerando que o Recurso de Apelação admitido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, não impede a constituição do crédito pelo Fisco, tendo em vista que já houve sentença de mérito desfavorável à parte. No mérito, decidiu por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio na Súmula 6 do CRT-CE, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 602.126,27
MULTA.....R\$ 301.063,13
TOTAL.....R\$ 903.189,40

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.15 16:59:53 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:27:58 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO
GONCALVES
SANTOS:0208
5821340

Assinado de forma
digital por SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2021.04.15
14:16:21 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado